



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.012 - RS (2011/0057497-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : NEUZA MARIA PETRY MARQUES
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - DANO MORAL INEXISTENTE - REGISTROS ANTERIORES - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA - EXAME DO SEGUNDO REGISTRO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- Ao julgar o REsp 1.002.985/RS, Relator o E. Ministro ARI PARGENDLER, a Segunda Seção desta Corte adotou orientação no sentido de que a existência de registros anteriores nos serviços de proteção ao crédito afasta a pretensão indenizatória.

3.- Na hipótese dos autos, a revisão do julgado *a quo* no sentido de examinar-se se o segundo registro no nome da ora recorrente seria mesmo indevido exigiria o revolvimento das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em Recurso Especial, diante da aplicação da Súmula 7 desta Corte.

4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.012 - RS (2011/0057497-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : NEUZA MARIA PETRY MARQUES
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- NEUZA MARIA PETRY MARQUES interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, ao entendimento de que não houve negativa de prestação jurisdicional e de que a existência de registros anteriores nos serviços de proteção ao crédito afasta a pretensão indenizatória, e em virtude de que a revisão do julgado *a quo* no sentido de examinar-se se o segundo registro no nome da ora recorrente seria mesmo indevido exigiria o revolvimento das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em Recurso Especial, diante da aplicação da Súmula 7 desta Corte.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional e de que deve ser levado em consideração a existência de decisão já devidamente transitada em julgado que classificou como indevido o registro negativo levado a efeito pela CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.012 - RS (2011/0057497-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece acolhida.

4.- Inicialmente, com relação à suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, nota-se não assistir razão à parte recorrente, tendo em vista que o Tribunal Estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, não constando do Acórdão embargado os defeitos previstos nos citados dispositivos do Estatuto Processual Civil, mas decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

5.- O Colegiado *a quo* deixou registrado que não estava caracterizada a responsabilidade civil da ré pelos prejuízos causados à autora, mostrando-se descabido o dano moral pretendido, diante das seguintes ponderações:

Conforme se verifica pelo documento à fl. 19, a demandante teve o seu nome incluído em cadastro de inadimplentes pelo débito discutido com a ré em 22/07/2007.

Todavia, àquela data a demandante já tinha o seu nome inscrito em rol de devedores por outro débito, em face de dívida pendente com CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.: data da inclusão em 13/07/2007.

Nesse passo, descaracterizado o dano moral, nos termos que dispõe a Súmula n.º 385 do Superior Tribunal de Justiça:

Enunciado

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Cabe mencionar, ainda, que a apelada nada se manifestou acerca do registro preexistente, motivo pelo qual está por se presumir a litude do aponte. (Fl. 252).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Observa-se que no dia 14.05.2008, ao julgar o REsp 1.002.985/RS, Relator o E. Ministro ARI PARGENDLER, a Segunda Seção desta Corte redirecionou seu entendimento no mesmo sentido do Acórdão recorrido, isto é, de que a existência de registros anteriores nos serviços de proteção ao crédito afasta a pretensão indenizatória. Confira-se sua ementa:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU PAGADOR. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado. Recurso especial não conhecido.

Estando o Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplica-se a Súmula 83/STJ a inviabilizar o Apelo por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97).

7.- Ademais, ressalte-se que, no presente caso, a Corte *a quo* afastou a condenação da recorrida ao pagamento de danos morais diante da existência de outro registro no nome da recorrente, não restando comprovado que este registro seria indevido, evidenciando, desta forma, a reiteração da conduta da recorrente. Observa-se que a revisão do julgado *a quo* no sentido de examinar-se se o segundo registro no nome da ora recorrente seria mesmo indevido exigiria o revolvimento das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em Recurso Especial, diante da aplicação da Súmula 7 desta Corte.

8.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual está de acordo com a jurisprudência desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

9.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0057497-5

AgRg no
Ag 1.401.012 / RS

Números Origem: 10701797880 70029597291 70035675966 70037751740 70038949301

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEUZA MARIA PETRY MARQUES
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEUZA MARIA PETRY MARQUES
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.